

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Nº 001/2020 - MP/15ª PJ/STM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela 15ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e dos Órgãos, Interditos e Incapazes, neste ato denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PARÁ**, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, representado por seu Prefeito, Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTARÉM**, representada por sua Secretária, Sra. Celsa Maria Gomes de Brito Silva, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, inciso I, c/c §6º, da Lei Federal nº. 7.347/85, referente à rescisão de contrato de locação do imóvel onde funciona, atualmente, o Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) de Santarém/PA, dentre outros.

**I. DAS CONSIDERAÇÕES**

**CONSIDERANDO** a instrução do Procedimento Administrativo **SIMP nº 007774-031/2019**, que possui como objeto o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, das políticas públicas ou instituições, visando o efetivo cumprimento do disposto na legislação e no SINASE, quanto ao atendimento de adolescente em conflito com a lei penal no cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto no Município de Santarém/PA;

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis*” e lhe compete “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados*” na Constituição, promovendo “*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

**CONSIDERANDO** que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da CF/88), e destina-se ao provimento dos mínimos

sociais (art. 1º da Lei Federal nº. 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS);

**CONSIDERANDO** a existência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), definido na Lei 8.742/93 (art. 6º), integrado pelos Entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas Entidades e Organizações da Sociedade Civil, com o objetivo de gerir as ações na área da assistência social voltadas à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice;

**CONSIDERANDO** que a citada LOAS traz em seu bojo as premissas elencadas no SUAS quanto à prestação de serviços e atendimento à população, enfatizando no artigo 31 que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela previsto;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 204 da CF/88, sendo diretriz das ações governamentais na área da assistência social a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera Federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas Estadual e Municipal, bem como a entidades beneficentes de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), instituída pela Resolução nº. 145/2004, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social em 2003, está materializada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial;

**CONSIDERANDO** que os Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), devem possuir interface com as demais políticas públicas e articular, coordenar e ofertar os serviços, programas projetos e benefícios de assistência social, de acordo com o que dispõe a Lei 8.742/93 (art. 6º-C, §3º);

**CONSIDERANDO** que o Guia de Orientação nº 1, elaborado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, é claro ao postular que o CREAS, inicialmente, “prestará atendimento às situações de risco e violação de direitos de crianças e adolescentes e atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (LA e PSC)”;

**CONSIDERANDO** que o CREAS deve ofertar serviços que atendam a situações de risco pessoal e social por ocorrência de negligência, abandono,

ameaças, maus tratos, violência física/psicológica/sexual, discriminações sociais e restrições a plena vida com autonomia e exercício de capacidades, prestando atendimento prioritário a crianças, adolescentes e suas famílias, nas seguintes situações, conforme a referida Guia de Orientação: Crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual; Crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica (violência física, psicológica, sexual, negligência); Famílias inseridas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que apresentem dificuldades no cumprimento das condicionalidades; Crianças e adolescentes em situação de mendicância; Crianças e adolescentes que estejam sob “medida de proteção” ou “medida pertinente aos pais ou responsável”; Crianças e adolescentes em cumprimento da medida de proteção em entidade de acolhimento ou família acolhedora, e após o cumprimento da medida, quando necessário suporte à reinserção sociofamiliar; **Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços Comunitários; Adolescentes e jovens após cumprimento de medida socioeducativa de internação, quando necessário suporte a reinserção sociofamiliar;**

**CONSIDERANDO** que o CREAS, assim como os demais serviços de proteção especial devem ser estruturados sempre de forma a atender a demanda do Município, respeitando-se os limites e a capacidade de atendimento por equipamento;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Município, dentre outras responsabilidades, executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil, bem como prestar os serviços assistenciais continuados que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes do SUAS<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que as instalações físicas do CREAS devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, dispondo de ambientes reservados para recepção das famílias, das crianças e adolescentes; atendimento individual e familiar; trabalho em grupos e reuniões; atividades orientadas para o desenvolvimento de sociabilidades das famílias, além das áreas convencionais de serviços;

**CONSIDERANDO** que, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

<sup>1</sup> Lei 8.742/93, art. 15, incisos II e V, e art. 23, *caput* e §2º, inciso II.

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que o Diagnóstico do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, realizado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/SEMTRAS, datado de 2019, em síntese, apontou considerável número de socioeducandos em descumprimento de Medida Socioeducativa, referente ao período de abril de 2018 a abril de 2019; prática de ato infracional relacionada a crime contra o patrimônio; além da evasão escolar por parte dos socioeducandos em descumprimento da Medida Socioeducativa;

**CONSIDERANDO** que o Diagnóstico do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, realizado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/SEMTRAS, datado de 2019, também mencionou o Fluxograma de Atendimento do Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, e quando em acompanhamento de MSE de LA e MSE de PSC de 6 (seis) meses, tem-se o atendimento técnico de forma quinzenal, e não se juntou qualquer análise apta a indicar ser efetivo o espaçamento desse tempo, mormente ao fato de que, em regra, tem-se vulnerabilidade emocional e familiar do socioeducando, e na execução da MSE de PSC de 45 (quarenta e cinco) dias, ocorre apenas atendimento multidisciplinar, e da mesma forma, não juntou-se informação que indique a razão da inexistência de ser concomitante com o atendimento técnico;

**CONSIDERANDO** que o citado Diagnóstico não indicou quais as efetividades e eventuais aprimoramentos das atividades realizadas, tampouco quais os objetivos pretendidos e alcançados pelas atividades realizadas com os socioeducandos em cumprimento da MSE em meio aberto;

**CONSIDERANDO** a inexistência de agenda anual de ofertas de cursos profissionalizantes para os socioeducandos em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme exigência prevista na Lei nº. 12.594/2012, artigo 5º, inciso II, e diante da necessidade de garantir pleno conhecimento dos objetivos, metas e respectiva execução;

**CONSIDERANDO** o constante no Relatório de Vistoria Técnica – RVT 096/2020 – CREAS, encartado aos autos, oriundo do Grupo de Apoio Técnico

Interdisciplinar do Ministério Público Estadual – GATI – Engenharia, decorrente de inspeção com o intuito de verificar as condições da estrutura física do CREAS, que identificou os seguintes pontos: 1) Edificação alugada **que não recebe serviços de manutenção periódica, como por exemplo, jardinagem, pintura, regulagem de portas e janelas, substituição de lâmpadas queimadas, etc;** 2) **Iluminação e ventilação deficientes**, sendo apontado que a iluminação natural e artificial são deficientes no imóvel, conduzindo a um ambiente de trabalho sem conforto térmico adequado para o desenvolvimento das atividades funcionais do Centro; 3) **Não atende aos padrões mínimos para a promoção da acessibilidade;** 4) **Extintores de incêndio** não se encontram dispostos em seus devidos lugares; 5) **Instalações elétricas expostas e improvisadas;** 6) **Nítida ausência de manutenção;**

**CONSIDERANDO** que na conclusão apresentada no referido Relatório, inclusive, fora mencionada a sugestão da inspeção do Corpo de Bombeiros, em virtude de não ter sido possível identificar quando fora realizada a última vistoria no sistema de prevenção e combate a incêndio do imóvel;

**CONSIDERANDO** a estrutura mencionada no Relatório de Atualização, Correção e Complementação ao RVT 096/2020;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o que consta no Relatório citado, o atual imóvel não possui as condições estruturais devidas para o desenvolvimento de programa para atendimento do cumprimento de MSEs em Meio Aberto.

**RESOLVEM:**

**CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, nos seguintes termos:

**II. DAS CLÁUSULAS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O COMPROMISSÁRIO, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal e da Sra. Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, reconhece que dada a complexidade das situações atendidas, o CREAS deve contar com estrutura que possibilite o desenvolvimento de programa para atendimento do cumprimento das MSEs em Meio Aberto;

  
  
Dra. Maria Raimunda da Silva Favares  
Promotora de Justiça

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O COMPROMISSÁRIO Município de Santarém, via Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, rescindirá o contrato de locação do imóvel onde, atualmente, funciona o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, sendo que o novo imóvel destinado à instalação e funcionamento do CREAS, deverá ser, preferencialmente, inserido em área central, com facilidade de acesso e maior circulação da população, e/ou em localidade estratégica para facilitar a articulação com a rede (CRAS, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, etc.) e a própria circulação da família;

**Parágrafo Primeiro:** O imóvel previsto no *caput* deverá ter condições que assegurem: i) espaços destinados para recepção e atendimento em condições de privacidade e sigilo; ii) adequada iluminação, ventilação, conservação, salubridade e limpeza; iii) segurança dos profissionais e público atendido; iv) acessibilidade a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e crianças, dentre outros, segundo as normas da ABNT; v) espaços reservados e de acesso restrito à equipe para guarda de prontuários, inclusive no caso de registros eletrônicos; vi) informações disponíveis em local visível sobre: serviços ofertados, situações atendidas e horário de funcionamento da Unidade.

**Parágrafo Segundo:** O imóvel previsto no *caput* deve dispor, minimamente, de sala para recepção, sala para coordenação e atividades administrativas, com, pelo menos, 3 (três) salas de atendimento (individual, familiar e em grupo), em quantitativo condizente com serviços ofertados e capacidade de atendimento da Unidade, 02 (dois) banheiros coletivos, com adaptação para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, 01 copa e/ou cozinha, sem prejuízo de outros espaços, dependendo das possibilidades e necessidades, devendo, além da adequação estrutural para atendimento do serviço, ser dotado de equipamentos/mobiliários, incluindo cadeiras adequadas e computadores em número suficiente para atender às demandas dos servidores lotados no referido Centro;

**Parágrafo Terceiro:** O imóvel deverá conter sala específica para desenvolvimento de projetos com os socioeducandos;

**Parágrafo Quarto:** O Centro de Referência de Assistência Social não deve compartilhar seu espaço físico com ONGS, demais órgãos de defesa de direitos, unidades prestadoras de Serviços de Acolhimento, ou órgãos administrativos, tais como Secretarias Municipais de Assistência Social ou outras Secretarias Municipais ou Estaduais, Prefeituras, Subprefeituras, Administrações Regionais, entre outras,



de forma a não ser confundido com o local onde se desenvolvem as atividades de gestão da política de assistência social.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O COMPROMISSÁRIO Município de Santarém, via Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, deverá adotar o fluxo de forma permanente, com o objetivo de que eventual não cumprimento de Medida Socioeducativa importará em busca ativa do socioeducando e demais ações necessárias, em prazo não superior a 72h (setenta e duas horas) a partir do abandono da Medida Socioeducativa, ou não comparecimento para início do cumprimento da Medida Socioeducativa.

**Parágrafo Único:** Que o Município de Santarém procederá ao acompanhamento permanente quanto a analisar a efetividade ou não do disposto na cláusula terceira, e encaminhará mensalmente relatórios aos autos desse Procedimento, até o quinto dia útil do mês sucessivo, e na data de 09.08.2021 será realizada reunião com o Órgão Ministerial para reanálise da permanência da adoção desse fluxo ou a disponibilização de um veículo com exclusividade para o serviço de execução da Medida Socioeducativa em meio aberto, sob a responsabilidade do CREAS do Município de Santarém, caso seja verificado que não houve possibilidade de o fluxo atender com efetividade a busca ativa dos socioeducandos por abandono em cumprimento da Medida Socioeducativa.

**CLÁUSULA QUARTA** – O prazo para o cumprimento da cláusula SEGUNDA fica estipulado até a data de 30.04.2021 e, referente ao cumprimento da cláusula TERCEIRA rege-se pelo prazo e condições estabelecidas na correspondente cláusula;

**CLÁUSULA QUINTA** – O COMPROMISSÁRIO Município de Santarém, via Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/SEMTRAS, apresentará até a data de 30.01.2021, planejamento técnico, com ações e metas, além dos mecanismos utilizados para a execução, incluindo socioeducando, família e escola, objetivando evitar a evasão escolar;

**CLÁUSULA SEXTA** – O COMPROMISSÁRIO Município de Santarém, via Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/SEMTRAS, apresentará até

a data de 20.01.2021, agenda anual de cursos profissionalizantes aos socioeducandos em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto;

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O COMPROMISSÁRIO Município de Santarém, via Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/SEMTRAS encaminhará ao Ministério Público do Estado do Pará, até o 5º dia útil após o descumprimento injustificado da Medida Socioeducativa, Relatório Técnico apontando quais foram as ações realizadas para tentar inserir o socioeducando no cumprimento da Medida Socioeducativa, além da causa do descumprimento;

**CLÁUSULA OITAVA** – O COMPROMISSÁRIO Município de Santarém, via Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/SEMTRAS, apresentará até a data de 30.01.2021, a reavaliação do fluxograma utilizado pelo CREAS no atendimento para cumprimento da MSE em Meio Aberto, objetivando enfatizar maior número de atendimentos técnicos; atividades desenvolvidas de acordo com as especificidades do socioeducando e contexto familiar e tipo de ato infracional perpetrado; visitas com socioeducandos em locais culturais/educacionais, a exemplo: Museu, Biblioteca Municipal, Parque da Cidade, Centro de Artesanato, Projetos Sociais desenvolvidos com ênfase ao resgate social e econômico;

**CLÁUSULA NONA** – O COMPROMISSÁRIO Município de Santarém, via Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/SEMTRAS, apresentará até a data de 30.01.2021, publicação no Portal da Transparência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, e inserção das informações correspondentes à sua execução, além de eventuais etapas para sua reavaliação;

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O descumprimento voluntário e inescusável do presente Termo dará ensejo à adoção das seguintes medidas, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento das obrigações nele constantes e da reparação dos danos eventualmente causados:

I – a aplicação de multa ao Município de Santarém/Pará a ser suportada pessoalmente, ao gestor responsável por seu descumprimento, no valor correspondente a R\$1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, por descumprimento

de qualquer um dos itens, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial;

II – a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento das obrigações assumidas, não servindo este termo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo de qualquer ente público ou do Ministério Público na defesa dos interesses difusos e coletivos em questão.

**Parágrafo Único:** Os valores oriundos da multa prevista no inciso I do caput deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social e corrigidos monetariamente pelo INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo.

### III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **3.1) Da Natureza Jurídica do Termo:**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta terá força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, e após sua devida homologação em juízo, terá força de título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, podendo ser executado em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações nele previstas

#### **3.2) Do Foro:**

Fica eleito o foro da Comarca de Santarém para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em três vias de igual teor e forma.

Santarém/PA, 17 de dezembro de 2020.

  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
COMPROMITENTE

  
Dr. Maria Raimunda da Silva Tavares  
Promotora de Justiça

  
Wilson Miranda Batista  
Promotor Geral do Município  
Auto nº 094/2017-0-5-7



---

**MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA/PREFEITO**  
COMPROMISSÁRIO  
Arilson Miranda B...  
Procurador Geral de...  
Secretaria de Justiça

---

**MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA/**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
COMPROMISSÁRIO